

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.208/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000205424-76
Impugnação: 40.010124751-06
Impugnante: Loja Guedes & Filhos Ltda.
IE: 392112870.00-72
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS, decorrente de recomposição de alíquota de móveis, artigos de vestuário e calçados adquiridos diretamente de indústrias, em outras Unidades da Federação. Comprovado nos autos o recolhimento a maior do imposto, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 14.791,46, ao argumento de que teria recolhido, indevidamente, em favor do Estado de Minas Gerais, a título de recomposição de alíquota de mercadorias adquiridas diretamente de indústrias em outras Unidades da Federação, no período de fevereiro de 2005 a junho de 2007.

O Delegado Fiscal/DF 2º Nível/Teófilo Otoni, em despacho de fls. 260, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta impugnação de fls. 262/266, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 271/274.

A Requerente interpõe impugnação ao argumento de que tem o direito à referida restituição, citando o art. 165 do CTN.

Aduz que não está obrigada a promover a recomposição de alíquota interna e, como o fez, pagou imposto de forma indevida, tendo assumido o encargo financeiro.

Cita a Orientação 01/05 e requer o deferimento de seu pedido de restituição.

O Fisco, por sua vez, entende correto o indeferimento proposto às fls. 260, opinando pela sua manutenção.

No dia 19/06/09, conforme se vê às fls. 277 dos autos, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste sobre a existência de outros fatores impeditivos para o deferimento da restituição, além do disposto no art. 166 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta, o Fisco informa que não tem conhecimento de outros fatores impeditivos para o deferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Como se vê, trata-se de pedido de restituição feito pela Requerente, de importância no valor de R\$ 14.791,46, a título de recomposição de alíquota de mercadorias adquiridas diretamente de indústrias em outras Unidades da Federação, no período de fevereiro/05 a junho/07, o qual foi indeferido pelo Delegado Fiscal/DF/ 2º Nível/Teófilo Otoni.

Na realidade, o que ocorre na hipótese dos autos é que a Requerente adquiriu mercadorias (móveis, artigos de vestuário e calçados) diretamente de estabelecimentos industriais localizados em outras Unidades da Federação, recolhendo 12% (doze por cento) + 6% (seis por cento) para completar a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Conforme se vê, por exemplo, da Nota Fiscal nº 017.933 de fls. 11, as mercadorias foram adquiridas do município de Limeira/SP, pelo valor de R\$ 471,00 (base de cálculo do ICMS). Nessa operação foi destacado o imposto no valor de R\$ 56,52 (12%), resultando em diferença de alíquota recolhida à maior no valor de R\$ 28,26, que é exatamente o valor do pedido de restituição.

Portanto, comprovado nos autos o recolhimento a maior de ICMS, decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), das mercadorias em questão, correta a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ